



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069063-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são interessados ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DOS CONCURSOS DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA, FUNDAÇÃO VUNESP e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO VUNESP, é apelada AMANDA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos oficial e de apelação interposta pelo Estado de São Paulo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069063-96.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Amanda Helena de Almeida Pereira

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

Voto nº 11177

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO EM VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Autora, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), busca deferimento de inscrição em vaga destinada a pessoas com deficiência. A Vunesp negou a inscrição alegando ausência de envio do laudo médico no link correto, mas aceitou a documentação para deferir condições especiais para realização da prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o excesso de formalismo consistente no envio do laudo médico em link incorreto, justifica o indeferimento da inscrição, considerando que o edital não especificou o endereço eletrônico (URL) e nem forneceu orientações de como anexar o documento.

III. Razões de Decidir

3. Excesso de formalismo não justifica o indeferimento da inscrição, uma vez que a documentação foi aceita para outra finalidade.

4. Aplicação do princípio da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos, especialmente quando o edital não especificou o endereço eletrônico para envio do laudo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário e Apelação desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O excesso de formalismo não pode prejudicar o direito à inscrição em vaga destinada a pessoas com deficiência, comprovado o envio da documentação solicitada pelo edital em outro link. 2. A razoabilidade deve prevalecer na análise de atos administrativos.

Trata-se de **reexame necessário e apelação** interposta pelo **Estado de São Paulo**, contra a r. sentença de fls. 1285/1288, que nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Amanda Helena de Almeida Pereira**, concedeu a ordem para "reconhecer

a ilegalidade do ato administrativo consistente no indeferimento da inscrição da impetrante como pessoa com deficiência e, por conseguinte, concedo a ordem para determinar a imediata inscrição da impetrante como candidata apta a concorrer a uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência no certame para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas processuais, se apuradas, devem ser suportadas pela pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada."

Alega a recorrente que a impetrante descumpriu os requisitos estabelecidos no edital, pois não enviou o laudo médico através do *link* exigido. Sustenta que não se pode transferir à Vunesp ou a qualquer banca examinadora o ônus de buscar a documentação dos candidatos, sendo que a permissão da inscrição da apelada sem a observação da previsão editalícia, fere o princípio da isonomia e da legalidade estrita. Requer o afastamento da ilegalidade ou abusividade do ato administrativo impugnado, com a consequente denegação da segurança.

Contrarrazões às fls. 1302/1309.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança e desprovisionamento do reexame necessário (fls. 1277/1284 e 1324/1331).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Feito sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amanda Helena de Almeida Pereira contra ato coator do Presidente da Comissão Examinadora dos Concursos da 1ª Região Administrativa Judiciária e Presidente da Comissão de Concursos da Fundação Vunesp, visando concorrer a uma das vagas reservadas a pessoas com deficiência.

Relata que possui transtorno de espectro autista (CID 6A020 6B0Y), razão pela qual inscreveu-se no certame para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, encaminhando a documentação solicitada no edital, dentre elas o laudo médico. Informa que

apesar de ter sido deferido o pedido referente às condições especiais (tempo adicional de 60 minutos e sala separada), sua inscrição foi indeferida sob o fundamento de "*não atendimento a item 2, alínea a, do Capítulo III do edital*", ou seja, ausência do envio do laudo médico.

A liminar foi deferida (fls. 737/740).

Após as informações da autoridade e manifestação do D. Promotor de Justiça, o MM. Juízo de origem concedeu a segurança, sob o argumento de que a motivação para o indeferimento da inscrição como candidata a uma das vagas reservadas, fere os princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que houve a comprovação do envio dos laudos médico e psicológico no ato da inscrição.

É contra esta decisão que se volta o recurso.

Como é cediço, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a análise da existência dos requisitos autorizadores, portanto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração . Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança ” (Mandado de Segurança, Ação Popular, etc. Ed. RT, 13ª edição, pág. 13/14)

O cerne da questão refere-se a legalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição da impetrante para concorrer à vaga destinada às pessoas com deficiência na

seleção para Escrevente Técnico Judiciário - referência "5", grau "A" - Nível I, inscrição nº 68893183, pela ausência de juntada do laudo médico no link exigido.

Observa-se do item 4.1 do edital, a necessidade de encaminhamento do laudo médico, com a indicação da espécie e do grau de deficiência, devendo o candidato enviar a documentação pelo link “envio de documentos” na “área do candidato”. Todavia, não foi especificado qual seria o campo "envio de documentos", ou o endereço eletrônico da página para juntada do laudo, razão pela qual a impetrante anexou o documento no campo “requerimento para atendimento com condição especial”, e não no campo “requerimento para inscrição como pessoa com deficiência”.

"4.1. Para o envio do laudo médico ou da documentação comprobatória, o(a) candidato(a), durante o período de inscrições, deverá:

a) acessar o link próprio deste Concurso Público, no site da Fundação VUNESP;

b) após o preenchimento da ficha de inscrição, acessar a “área do candidato”, selecionar o link “Envio de Documentos” no campo próprio de “Requerimento para Atendimento com Condição Especial” e realizar o envio do laudo médico ou da documentação comprobatória, por meio digital (upload).

b1) o laudo médico deverá ser digitalizado com tamanho de até 2 MB e em uma das seguintes extensões: “pdf” ou “png” ou “jpg” ou “jpeg”.

Neste contexto, o envio da documentação através do campo requerimento para atendimento com condição especial não tem a gravidade para obstar a participação da impetrante a uma das vagas para pessoas com deficiência, já que a finalidade do ato foi atingida, qual seja, o envio do laudo médico juntado em outro campo da inscrição. A manutenção do indeferimento prestigia a formalidade como fim, bem como a ausência de observação da razoabilidade e proporcionalidade, já que o documento foi enviado à autoridade coatora.

Acerca da matéria posta a desate tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Concurso público. Cargo de Escrevente Técnico Judiciário. Comissão presidida por Juiz de Direito, por delegação da Presidência desta Corte.

Competência originária. Constituição do Estado, artigo 74, III. Pessoa com deficiência. Inscrição negada porque os documentos exigidos para comprovar essa condição foram apresentados para a realização da prova em condições especiais, mas não para efeito da inscrição, como exigido pelo edital do concurso. Comprovada a condição, embora não em duplicidade, como exigido pelo edital, não se mostra razoável por tal motivo interditar a participação da candidata no concurso. Deve a comissão examinadora examinar os documentos apresentados tanto para efeito da inscrição quanto para a realização da prova em condições especiais. Segurança concedida." (MS nº 2356634-69.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, Rel:Edson Ferreira, j. 27/01/2025)

"REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PESSOA COM DEFICIÊNCIA - Impetrante teve a inscrição indeferida como candidato portador de deficiência física para a Seleção Pública para Residência Médica de Anestesiologia por supostamente ter apresentado documentação ilegível à banca examinadora - O ato administrativo tomado por excesso de formalismo lesa o postulado da proporcionalidade e razoabilidade Logo, pode ser anulado pelo Poder Judiciário no controle da legalidade – Concessão da ordem que deve ser mantida, permitindo o exercício do direito do impetrante como portador de necessidade especial – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO" (Remessa Necessária nº 1001209-85.2024.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Rel: Joel Birello Mandelli, j. 21/06/2024)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Magistratura. Candidato inscrito em vaga reservada para deficiente físico. Portador de visão monocular. Excluído em razão de não enviar documentação no link correto. Formalismo que viola a razoabilidade. Sentença que concedeu a segurança mantida. Reexame necessário não provido." (AP nº 1016695-47.2023.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel:Paulo Galizia, j. 06/12/2023)

Como bem ponderou o D. Promotor de Justiça;

"...

O princípio da legalidade e da vinculação ao edital não são "absolutos" a ponto de impedir a realização do concurso pela impetrante apenas em razão dessa irregularidade formal sanável. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado.

O princípio da razoabilidade é reconhecido de forma implícita na Constituição Federal como um dos princípios a nortear a atividade da Administração Pública, e está positivado na Lei de Processos Administrativos (Lei nº 9.784/99):

Art. 2º. "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

A razoabilidade e a proporcionalidade devem pautar a atuação dos agentes públicos, de modo a assegurar uma interpretação justa das normas, abstratas ou concretas, a fim de garantir a isonomia entre os administrados.”

E ainda que assim não fosse, nota-se a contradição dos atos administrativos praticados pela Vunesp, diante indeferimento da inscrição para concorrer à vaga destinada à pessoas portadoras de necessidades especiais (fl. 105) e posterior deferimento das condições especiais para realização da prova baseada no laudo médico enviado (acréscimo do prazo de 60 minutos e sala separada para realização da prova – fl. 429).

Logo, é o caso de manutenção da r. sentença, para manter a concessão da ordem, com a consequente inscrição da impetrante como candidata apta a concorrer a uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência no certame para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial e à apelação interposta pelo Estado de São Paulo.

Tânia Ahualli

Relatora